

Coleção
**Concursos
Públicos**

Organizadores:
**Henrique Correia
e Élisson Miessa**

Tiago Antônio Paulosso Anibal

DIREITO AMBIENTAL

para
CONCURSOS

1ª | revista
edição | atualizada
ampliada

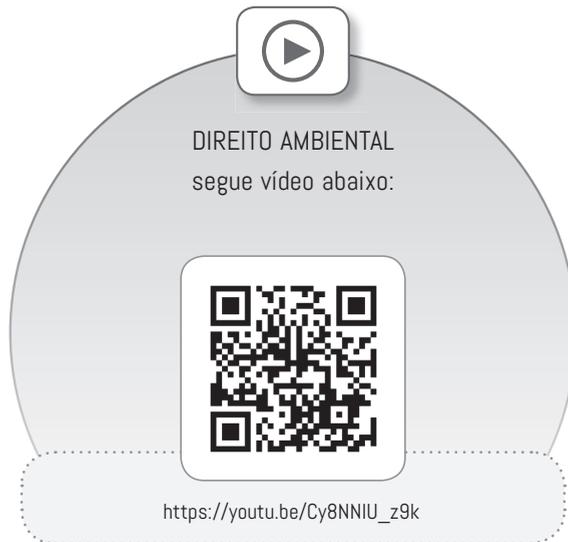
2019

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

DIREITO AMBIENTAL: COMPREENSÃO INTRODUTÓRIA

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Bem jurídico tutelado: meio ambiente; 2.1. Conceito; 2.2. Classificação; 2.2.1. Meio ambiente natural ou físico; 2.2.2. Meio ambiente artificial; 2.2.3. Meio ambiente cultural; 2.2.4. Meio ambiente do trabalho; 3. Bens ambientais; 3.1. Macrobem; 3.2. Microbens; 4. Meio ambiente como bem de uso comum do povo; 5. Direito ambiental; 5.1. Definição; 5.2. Autonomia; 5.3. Objetivo; 5.4. Fundamentos éticos e filosóficos do direito ambiental: antropocentrismo x biocentrismo x ecocentrismo; 5.5. A dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana; 5.6. Legitimação social dos valores ecológicos; 6. Súmulas e orientações jurisprudenciais (STJ e STF); 7. Legislação específica correlata; 8. Questões de concurso; 8.1. Questões; 8.2. Gabarito e comentários

1. INTRODUÇÃO



Cada vez mais, os debates a respeito de Direito Ambiental têm se pautado em análise de texto da Lei, inclusive as próprias questões de concurso estão caminhando neste sentido. Contudo, para uma compreensão adequada sobre esse ramo do Direito, seja para quem almeja concurso público, prova da OAB, ou mesmo para aprimorar-se, é necessária a análise de algumas questões introdutórias, que, por vezes, não estarão expressas nos textos legais¹.

1. Em síntese, são pontos que dão sustentação a todo o arcabouço legislativo, e, se não cobradas diretamente (em questão objetiva), certamente agregam um bom valor argumentativo às provas dissertativas.

Por essa razão, este Capítulo introdutório se desenvolve para trazer a lume noções sobre o meio ambiente, sua identificação e classificação, além ainda dos bens que o compõem, bem como premissas básicas sobre o Direito Ambiental, tal como seu conceito, autonomia e objetivo, seus fundamentos éticos e filosóficos, o contexto histórico-social que o legitima a existir, além ainda de uma análise do próprio sentido de dignidade da pessoa humana.

2. BEM JURÍDICO TUTELADO: MEIO AMBIENTE

2.1. Conceito

A expressão meio ambiente, de certa forma, pode ser vista como um pleonismo, haja vista que, teoricamente, são sinônimos, a denotar igualmente aquilo que nos envolve ou nos rodeia².

Contudo, por si só, tal análise de viés gramatical não é vista como um impedimento ao uso da expressão, tanto que, a despeito dessa costumeira ressalva feita em doutrina³, é regularmente utilizada na própria doutrina, na jurisprudência⁴, e na legislação.

Aliás, é na Lei 6.938/81, em seu art. 3º, I, onde se situa o próprio conceito jurídico de meio ambiente, isto é, sua definição legal, fazendo expressa referência a *meio ambiente*, e assinalando ser ele “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Cuida-se, nesse sentido, de definição bastante ampla, a ter como objeto a “vida em todas as suas formas”, não se limitando apenas aos seres humanos, e, ainda, não se restringindo aos aspectos do ambiente natural, mas também outras perspectivas em que esteja inserida a vida⁵.

Veja que, diante de um cenário de crise ambiental, em que o envolvimento entre Estado e mercado estaria ocorrendo de forma descuidada para com os recursos naturais, surge o movimento ambientalista, que, em meio a diversas manifestações, insere a questão ambiental (ecológica) nos debates públicos, fomentando uma “legitimação social dos valores ecológicos”, em que, “a partir da constatação da poluição e degradação dos recursos

2. MILARÉ, Édis. Dicionário de direito ambiental. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 61 e 542. Ambiente é “o conjunto de condições que envolvem e sustentam os seres vivos na biosfera como um todo, ou em parte desta, abrangendo elementos do clima, do solo, da água, e dos organismos”. Meio ambiente é o “(1) conjunto de condições, leis, influencia e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. (2) Local (águas, ar, subsolo) onde se desenvolve a vida dos homens, animais, plantas ou microorganismos, em estreita relação com um conjunto de substâncias externas, que se caracterizam não só pelas propriedades físicas, químicas e biológicas desse local, mas também por outros fatores que regem a vida, como os relacionados às associações dos seres vivos, em geral e particularmente dos seres humanos, tais como os aspectos de ordem cultural, legal e outros. O mesmo que meio e ambiente”.
3. Cite-se, por exemplo: MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013.
4. STF – RE 612.692/SC – DJe 18.05.2010.
5. De se conferir que, no âmbito do CONAMA, há a Resolução 306/2002, que chega a ser mais ampla ainda a definição de meio ambiente, conforme se confere no Anexo I, XII, ao assim definir: “Meio ambiente: conjunto de condições, leis, influência e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

naturais é que os valores ecológicos emergiram e se legitimaram nas relações sociais”⁶, vindo à tona a necessidade de tutela dos recursos naturais.

Ocorre que, não apenas, verifica-se que o cenário jurídico, além da observância aos recursos naturais, sedimenta um contexto de preocupação com a vida de todas as formas, e em todos os aspectos que a rodeia e lhe dá sustentação e condições de manutenção em um nível adequado.

ATENÇÃO

Há um patamar mínimo de condições à vida, que não se limita apenas aos fatores naturais, mas a diversos outros, que representam um meio ambiente imprescindível.

É nessa esteira, então, que surge – inclusive por questões didáticas – uma classificação do meio ambiente⁷, a se identificar com maior precisão quais são esses aspectos que o compõem, frisando que na própria Constituição Federal de 1988 é possível identificar essa segmentação do meio ambiente, a se especificar os bens (patrimônios) ambientais objetos de tutela na seara do Direito Ambiental.

2.2. Classificação

O presente trabalho opta pela classificação inaugurada por José Afonso da Silva⁸, compreendida como a mais tradicional sobre o tema, exposta praticamente em todos os manuais de Direito Ambiental, e, por conseguinte, representando aquela que se cobra do candidato nos concursos mais importantes do país, segmentando o meio ambiente, em meio ambiente natural (ou físico), artificial, cultural, e do trabalho.

Nada obstante, não se pode deixar de mencionar a existência de outras classificações, em especial um⁹ pela qual se aborda a questão salientando o recurso (bem) ambiental tutelado, sob o rótulo de patrimônio ambiental, a distinguir **(a)** patrimônio ambiental natural (especificamente ar, água, solo, flora e fauna), **(b)** patrimônio ambiental cultural, **(c)** patrimônio ambiental artificial, **(d)** patrimônio genético, biotecnologia e biossegurança.

Trata-se de análise cuja abordagem não se enquadra perfeitamente naquela tradicional classificação, razão pela qual se compreende como de bom alvitre utilizar-se desse espaço para verificar o significado desse último patrimônio ambiental tutelado pelo direito, pois os demais serão analisados quando da classificação tradicional a ser em seguida apresentada.

6. SARLET, Ingo Wolfgang, e FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito Constitucional Ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente*. 5ª ed. ver. atual. e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 44.

7. STF – ADI 3.540 MC/DF; e STJ – REsp 725.257/MG

8. SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

9. De se alertar que trata de classificação também importante, inclusive com possibilidade de cobrança em concursos, a exemplo da Magistratura do Estado de São Paulo que, em seu edital, expressamente consta a classificação pautada pelo bem ambiental tutelado, inclusive com a inserção do patrimônio genético dentre o rol de bens ambientais.

Patrimônio genético, segundo conceituado pelo art. 2º, I, Lei 13.123/15¹⁰, consiste na “informação de origem genética de espécies vegetais, animais, microbianas ou espécies de outra natureza, incluindo substâncias oriundas do metabolismo destes seres vivos”, ou seja, representa a compreensão da origem genética de seres vivos de todas as espécies (animal, vegetal, microbiano e fúngico).

A Constituição Federal de 1988, no artigo 225, §1º, II, dedica especial atenção ao tema, ao impor ao Poder Público a obrigação de “preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético”, ou seja, coloca-se o patrimônio genético (sua integridade), por si só, como um bem jurídico ambiental a ser tutelado, inclusive com expressa imposição ao Poder Público.

Por essência, cuida-se de tema umbilicalmente ligado à ideia de diversidade biológica – representativa do mais importante pressuposto do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da CF/88) –, pois, denotando a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, nos mais diversos ecossistemas¹¹, significa levar em consideração não apenas a individualidade dos recursos ambientais, mas a inerente interação entre eles existente – em relação de interdependência.

Daí, mais que uma preocupação para com os recursos ambientais em si (individualmente), ressaltar o patrimônio genético como um bem ambiental a ser tutelado, significa a imprescindível atenção que se deve conferir à diversidade biológica, desde a integridade do patrimônio genético, preservando-se a própria manutenção da vida, em todas as suas formas, contra a intervenção indevida do ser humano na essência de cada organismo vivo, e nas relações entre eles existentes.

Por sua vez, a biotecnologia representa exatamente essa intervenção humana, por meio de novas tecnologias¹², junto ao material genético, definida, segundo o artigo 2 da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), como “qualquer aplicação tecnológica que utilize sistemas biológicos, organismos vivos, ou seus derivados, para fabricar ou modificar produtos ou processos para utilização específica”¹³.

10. Havia uma redação mais ampla no texto original da Medida Provisória nº 2.186-16/2001 (artigo 7º, inciso I) – revogada pela Lei 13.123/15 –, em que se dizia: “Patrimônio Genético é toda informação de origem genética, contida em amostras do todo ou de parte de espécime vegetal, fúngico, microbiano ou animal, na forma de moléculas e substâncias provenientes do metabolismo destes seres vivos e de extratos obtidos destes organismos vivos ou mortos, encontrados em condições in situ, inclusive domesticados, ou mantidos em coleções ex situ, desde que coletados em condições in situ no território nacional, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva”.
11. Definida como sendo “a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas” (artigo 2º da Convenção sobre Diversidade Biológica-CDB, promulgada pelo Decreto n.º 2.519 de 1998, reproduzido no artigo 2.º, III, da Lei n.º 9.985 de 2000).
12. Inclusive, fala-se em “*biotecnologia moderna*”, assim discriminada no Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança da Convenção sobre Diversidade Biológica (em vigor desde 11 de setembro de 2003), especificando-a em (a) a aplicação de técnicas in vitro, de ácidos nucleicos inclusive ácido desoxirribonucleico (ADN) recombinante e injeção direta de ácidos nucleicos em células ou organelas, ou (b) a fusão de células de organismos que não pertencem à mesma família taxonômica, que superem as barreiras naturais da fisiologia da reprodução ou da recombinação e que não sejam técnicas utilizadas na reprodução e seleção tradicionais.
13. Artigo 2, da Convenção Internacional sobre Diversidade Biológica – promulgado pelo Decreto nº 2.519/98.

Aliás, dada preocupação em questão, surge a noção de biossegurança, cuja definição, lançada pelo Conselho de Informações sobre Biotecnologia¹⁴, é no sentido de sintetizar o conjunto de ações e procedimentos voltados ao controle e à minimização de riscos que possam surgir da exposição, manipulação e uso de organismos vivos, objetivando evitar danos e efeitos adversos ao homem, aos animais e ao meio ambiente.

Enfim, há extrema preocupação com a integridade do patrimônio genético, alvo do exercício da biotecnologia, mas que, a seu respeito, há a temática da biossegurança (segurança biológica), exatamente no intuito de se efetivar, com segurança, uma fiscalização da atuação científica junto ao material genético, impondo-se observância de procedimentos de segurança na manipulação de organismos geneticamente modificados, com a finalidade de proteger o ecossistema e preservar a saúde e a vida humana¹⁵.

ATENÇÃO

É de vital importância não se esquecer desse patrimônio ambiental (genético), que, por si só, envolve a diversidade biológica, objeto de intervenções humanas dentro de um cenário de desenvolvimento tecnológico avançado (biotecnologia), mas que a seu respeito é necessária a imposição de uma regulação severa, principalmente pela ausência de efetivo conhecimento sobre seus efeitos, embora saiba-se ser de extrema potencialidade lesiva, tanto ao meio ambiente, como à saúde humana.

Feitos esses parênteses, passa-se a delinear a tradicional análise classificatória do meio ambiente, dividindo-o em meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho.

2.2.1. Meio ambiente natural ou físico

Com previsão no artigo 225, da CF/88, o meio ambiente natural abrange os recursos naturais em si, como fauna e flora, recursos hídricos, etc., isto é, os elementos naturais, a respeito dos quais, é de se reconhecer, a alcunha “meio ambiente” inicialmente buscou tratar.

Em verdade, é o que, singelamente, se compreende como meio ambiente, sem a amplitude que seu significado atingiu atualmente, esmiuçado em outras facetas, visualizáveis em sequência.

2.2.2. Meio ambiente artificial

Identificável no teor do artigo 182, da CF/88, meio ambiente artificial consiste no espaço decorrente de uma intervenção antrópica (humana), ou seja, contrapondo-se à ideia

14. Disponível em: https://cib.org.br/faqs_category/conceitos/. Consulta realizada em 28/08/2018.

15. Sob a ótica da ANVISA, biossegurança representa um procedimento científico seguro, tanto para profissionais que o realizam, para os pacientes a quem são destinados (quando houver) e para o ambiente e, ao mesmo tempo, ser capaz de gerar resultados de qualidade. Ou seja, biossegurança é uma imposição de segurança para todos os envolvidos, bem como de eficácia na intervenção procedida.

de natural, em que artificial representa aquilo que foi feito pelo ser humano, que, por si só, não existiria na natureza.

Há uma subdivisão, na qual se diz *fechado* aquele meio ambiente construído, resultando em espaços fechados, como o são as edificações, prédios, etc., e, de outro lado, fala-se em *aberto* aquele que, a despeito de resultado da obra humana, consiste num espaço livre e aberto, a exemplo de ruas, praças, parques, etc.

Interessante salientar que, transpondo então da mera preocupação para com os recursos naturais, a se abarcar os centros urbanos (cidades), estes se encontram sob o regime jurídico ambiental, razão pela qual também nesse âmbito apresenta-se como imprescindível a realização e/ou manutenção de um equilíbrio ambiental, por um padrão de sustentabilidade a ser preservado e/ou almejado nas cidades (cidades sustentáveis¹⁶).

2.2.3. Meio ambiente cultural

Outro elemento do meio ambiente que recebe preocupação jurídica diz respeito aos aspectos culturais que envolvem a vida, devidamente reportados nos artigos 215 e seguintes da CF/88.

Fala-se assim em patrimônio cultural, objeto de tutela, “os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira (...)”¹⁷.

Veja que existem tanto os bens materiais, consistentes em bens móveis e imóveis com a significação cultural respectiva, tal como os bens imateriais, representativos de celebrações, conhecimentos (saberes), formas de expressão cultural (por exemplo, danças, festas religiosas), etc., enfim, questões não materializadas, mas que trazem consigo a carga cultural nos termos do artigo 216, *caput*, da CF/88.

2.2.4. Meio ambiente do trabalho

Ademais, há também o meio ambiente do trabalho, visualizável no artigo 200, II e VIII, CF/88, cuja essência consiste em tutelar a higidez do espaço de trabalho, atento, em especial, à saúde e à segurança do trabalhador.

Note-se que, a despeito dos dois incisos estarem inseridos no artigo 200, CF/88, cuja localização consiste no espaço reservado pelo constituinte ao regime jurídico da Saúde, há uma especial atenção voltada à saúde do trabalhador, considerando, dentre outras, as condições de higiene, salubridade, segurança, do ambiente de trabalho, tudo em um contexto mínimo que garanta que, enquanto estiver naquele espaço, sua saúde e dignidade estejam preservadas.

3. BENS AMBIENTAIS

Sem prejuízo da classificação acima tratada, há ainda uma classificação dividindo os bens tutelados em macrobens e microbens, sendo que, estando presentes em diversos editais de concursos, acredita-se como válida a passagem pelo ponto de forma específica.

16. Art. 2º, I, Lei 10.257/01.

17. Art. 216, *caput*, da CF/88.

3.1. Macrobem

Em verdade, macrobem denota uma visão global do meio ambiente, composto do “conjunto de fatores que interagem e condicionam a vida das pessoas”¹⁸, ou seja, é exatamente aquele “conjunto de condições, leis, influências e interações”, expresso no artigo 3º, I, da Lei 6.938/81.

Nesse sentido, encerra a compreensão a respeito do meio ambiente em si, indivisível, imaterial (incorpóreo) e insuscetível de apropriação, pertencente à coletividade, sem que dele possa haver qualquer ato de disposição.

Daí consistindo, basicamente, no direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, de modo que, qualquer afetação à harmonia do meio ambiente significa uma lesão ao macrobem.

3.2. Microbens

De outra banda existem os denominados microbens, assim referidos para expressar individualmente os elementos integrantes e que constituem o meio ambiente, considerados como corpóreos, a exemplo da fauna, da flora, dos recursos hídricos, etc.

Interessante é que, quando se trata de microbens, estes são suscetíveis de apropriação, como exemplo uma floresta, que pode perfeitamente encontrar-se dentro de uma propriedade particular.

E nesse ponto se insere o raciocínio chave desta divisão entre macrobem e microbens, qual seja: em que pese esteja a floresta no interior de uma propriedade particular, e dela possa fazer uso (obviamente que respeitadas as eventuais restrições), o particular deve fazê-lo de forma a não afetar o equilíbrio ambiental envolvido na referida florestal, pois este direito fundamental é da coletividade, e indisponível.

4. MEIO AMBIENTE COMO BEM DE USO COMUM DO POVO

Os pontos até então abordados representam um esmiuçamento da compreensão sobre meio ambiente, a se identificar a sua dimensão – e respectivas facetas – para o Direito.

Ocorre que sua inserção no Texto Constitucional é feita de forma peculiar, senão polêmica, ao normatizar o meio ambiente, identificando-o com um “bem de uso comum do povo”. Isso porque, em verdade, cuida-se de expressão utilizada no Código Civil¹⁹, para sintetizar uma categoria de bens públicos, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças, mas cujo regime jurídico não se coaduna com tutela ambiental, eis que (a) são de titularidade do poder público, (b) passíveis de desafetação para, convertendo-o em bem dominical, viabilizar sua alienação, e (c) apropriação²⁰.

18. TRF – 5ª região – AR 6.233/SE.

19. O art. 99, do Código Civil, faz referência a bens públicos, distinguindo-os em (i) bens de uso comum do povo, (ii) bens de uso especial, e (iii) bens dominicais.

20. Observe-se que os bens públicos, a princípio, não são objetos de apropriação, senão pela via de desafetação e alienação. Contudo, excepcionalmente, admite-se usucapião de bens públicos por outro ente público, segundo artigo 2º, §2º, do Decreto-Lei 3.354/41.

Com efeito, o bem ambiental – compreende-se – é insuscetível de qualquer apropriação, ainda mais quando se considera como de titularidade difusa, de toda a coletividade – que não apenas, aliás, aqueles que estejam próximos ao bem ambiental.

Isso porque, melhor pontuando, o direito ao meio ambiente é considerado como um direito de terceira geração²¹, pautado no princípio da solidariedade, sendo essencialmente difuso²², pois transindividual, de natureza indivisível, cujos titulares são indetermináveis.

Daí, conforme se confere, não apresenta como de melhor técnica essa abordagem civilista do direito ambiental, pois com ele não é tanto condizente. Mas, de qualquer forma, cuida-se de um detalhe que não impede a compreensão do bem ambiental na sua essência, e, muito menos, deturpa o seu regime jurídico peculiar de terceira dimensão, na categoria de direito difuso, como *patrimônio público* – pertencente a toda coletividade, e não ao Poder Público.

5. DIREITO AMBIENTAL

5.1. Definição

Na definição lançada por Milaré é o Direito Ambiental o “conjunto de normas e princípios editados objetivando a manutenção de um perfeito equilíbrio nas relações do homem com o meio ambiente”²³, ou, segundo Prieur, “regras jurídicas relativas à proteção da natureza e à luta contra as poluições”²⁴

De se perceber consistir o Direito Ambiental no conjunto de normas e princípios para regular a ação humana junto ao meio ambiente, valendo destacar que, diferentemente de outras searas do Direito, não possui um regramento consolidado num Código, mas composto por normas esparsas.

5.2. Autonomia

Considerado como um ramo do direito público²⁵, também pode-se dizer ser ele ramo jurídico autônomo, com regras e princípios próprios, em que pese, por seu caráter transversal, consistir numa disciplina que dialoga com diversas outras searas do Direito, a exemplo

21. De se lembrar da tradicional divisão dos direitos fundamentais em dimensões/gerações, havendo os de primeira geração referentes aos direitos civis e políticos (liberdade negativa), os de segunda geração abarcando os direitos econômicos, sociais e culturais (igualdade), e, por fim – sem menosprezar entendimento sobre a existência de novas gerações – os de terceira geração concernentes aos direitos de meio ambiente, do consumidor, etc. (solidariedade), representativos de uma categoria que não se enquadra nas duas anteriores.

22. Assim se referindo para distinguir das demais categorias que o são os direitos coletivos, e os individuais homogêneos, sendo estes representativos de direitos divisíveis, de titularidade determinada, mas que, de origem comum, são homogeneizados a diversas pessoas, viabilizando a sua tutela coletiva; ao passo que o outro, coletivos em sentido estrito, são indivisíveis, mas de titularidade determinável, embora transindividuais.

23. MILARÉ, Édis. Op. cit., p. 295.

24. PRIEUR, Michel. *Droit de l'Environnement*. 7ª ed. Paris: Dalloz, 2016.

25. MILARÉ, Édis. Op. cit., p. 295. O autor menciona o Direito Ambiental como sendo uma especialização do Direito Administrativo.

do Direito Civil no que se refere à propriedade²⁶, responsabilidade civil, etc., do Direito Administrativo, no campo da responsabilidade administrativa, dos atos e procedimentos administrativos (por exemplo licenciamento, concessão florestal, licitações sustentáveis, etc.), do Direito Penal, haja vista a previsão expressa de crimes ambientais, do Direito Constitucional, do Direito tributário (por exemplo o tema da tributação verde/ecológica), etc.

5.3. Objetivo

Assim visto, resulta estampado que o Direito Ambiental tem por objetivo exatamente regular o envolvimento entre o ser humano e os recursos ambientais, num ideal de desenvolvimento sustentável. Isto é, sem desconsiderar o espaço inevitável de atuação humana sobre o meio ambiente, impõe um regramento para que haja a sincronização desse envolvimento entre o meio ambiente e a atuação humana, viabilizando-se o uso dos recursos ambientais, porém em condições que não afetem o equilíbrio ambiental.

Em outros termos, almeja regular a atuação humana junto ao meio ambiente, para que esta ocorra sem afetar a capacidade de reprodução do ecossistema em nível superior ou idêntico ao do uso (equilíbrio ambiental), o que é imprescindível, inclusive, para a permanência das condições ambientais que viabilizam a sadia qualidade de vida, tanto das presentes, como, principalmente, das futuras gerações.

5.4. Fundamentos éticos e filosóficos do direito ambiental: antropocentrismo x biocentrismo x ecocentrismo

Ainda em capítulo introdutório, é pertinente buscar compreender como o meio ambiente é visto pelo Direito, isto é, como o ordenamento jurídico, no caso o brasileiro, delinea a tutela aos bens ambientais, em especial sob aspectos éticos e filosóficos.

Pensar sobre a questão ética, significa visualizar o *modus operandi* do ser humano em sociedade, considerando que a ética, a grosso modo, representa o conjunto de valores e regras sedimentados em dado grupo ou cultura (por exemplo ocidental), sendo comum a todos os seus integrantes. Isto é, consiste no padrão comportamental ao qual o sujeito adere no meio social, em consonância, repita-se, aos valores do grupo ou cultura.

Pois bem. E dentro de um cenário de “situação-limite”²⁷, onde se visualizam mudanças climáticas extremas, aumento da temperatura global, desmatamento quase irreversível na Floresta Amazônica, aumento de animais em extinção – senão extintos –, com significativa perda da biodiversidade global²⁸, o Direito Ambiental insere-se num movimento de revisão do perfil ético, pois, “é justamente o comportamento do ser humano – através das suas práticas nas mais diversas áreas – o fator responsável pela degradação ecológica”.

Tudo decorrente de um formato de conduta marcada pelo total desprezo aos valores ambientais, a daí considerar, sob a ótica filosófica, como contexto claro do antropocen-

26. Por exemplo, o art. 1.228, §1º, do CC/02, que trata da função social da propriedade, inserindo a tutela ambiental em seu regime jurídico.

27. LOVELOCK. James. A vingança de gaia. Rio de Janeiro: Editora Intrínseca, 2006.

28. SARLET, Ingo Wolfgang, e FENSTERSEIFER, Tiago. Op. cit.. Os autores referem-se ao Relatório de Desenvolvimento Humano 2007/2008 do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento.

trismo, pautado no interesse individualista, dentro de razões econômicas, religiosas, estéticas, culturais, recreacionais, etc.

Enfim, nas palavras de Ingo e Tiago, “a situação limite a que chegamos – no tocante à crise ambiental – está associada de forma direta à postura filosófica – incorporada nas nossas práticas cotidianas – de dominação do ser humano em face do mundo natural, adotada desde a ciência moderna, de inspiração cartesiana, especialmente pela cultura ocidental”²⁹.

Dentro dessas premissas, é imperioso, então, visualizar a questão central da tutela ambiental, a se identificar se ordenamento jurídico mantém aquele antropocentrismo, ou, se adota o que se denomina de biocentrismo, a se verificar todos os seres vivos (e não apenas o ser humano) como foco de tutela, ou, mais ainda, o ecocentrismo, em que se tutela o meio ambiente de forma geral em primeiro lugar, abrangendo tanto seres vivos como não vivos. Isto é, nestas duas últimas os recursos naturais recebem proteção por si só, pelo seu valor intrínseco – e não como servientes ao ser humano –, mas que nesta última abrangem-se também os seres inanimados.

Frise-se que tal ponto possui seu caráter de ordem filosófica, a se fundamentar qual é a forma e a intensidade que se desenvolve a relação entre ser humano e meio ambiente, em especial o que – ou quem – deve ser posto como centro das relações, para o qual os demais devem se submeter.

Antropocentrismo, do grego *anthropos* (humano) e *kentron* (centro), posiciona o ser humano no centro das atenções, de forma que tudo ao redor tem sua razão de existir tão apenas para servi-lo, o que, relacionando com o meio ambiente, é pensar que os bens ambientais são meros instrumentos ao bem estar do homem, merecendo tutela na medida e quando tiverem sua serventia ao ser humano, que se encontra num patamar de superioridade.

Por exemplo, a leitura do artigo 225, *caput*, da CF/88, justifica que muitos assinalem ser essa a concepção filosófica consolidada em nosso ordenamento jurídico, haja vista constar que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

De ser ver que se refere ao meio ambiente qualificado como meio para que o indivíduo desfrute de uma vida digna (sadia qualidade), de modo que a sua tutela tão apenas se justifica para beneficiar diretamente o ser humano.

De outro lado, há a concepção do biocentrismo, que representa um conceito mais amplo de quem (ou o que) seja o foco de proteção, pois, significando do grego *bios* (vida) e *kentron* (centro), implica colocar em posição de fim em si mesmo, e não meros instrumentos, todos os seres vivos – e não apenas o ser humano.

Cuida-se de uma concepção que visualiza um valor intrínseco a todos seres vivos (humanos ou não), isto é, ganha papel principal o valor *vida*, independentemente da utilidade ou interesse ao indivíduo, ressaltando que todos possuem, em si mesmo, sua função,

29. *Ibidem*.